



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 319, Centro
Cep. 57.020-919 Maceió – AL CNPJ nº 12.473.062/0001-08
Fones (82) 4009-3501 e-mail: precatórios@tjal.jus.br



Tribunal Regional Federal 5ª Região
JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS – JFAL
Avenida Martin Luther King, s/n, Edif. Ministro Djaci Falcão
Bairro do Recife - Recife - PE: C.E.P.: 57046-000
CNPJ nº 024130072/0001-11 Fones: (81) 3425-9000

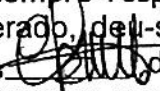


Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
Avenida da Paz, nº 2076, Centro, cep. 57.020-440
Maceió - AL CNPJ nº 35.734.318/0001-80
Fones: (82) 2121-8299

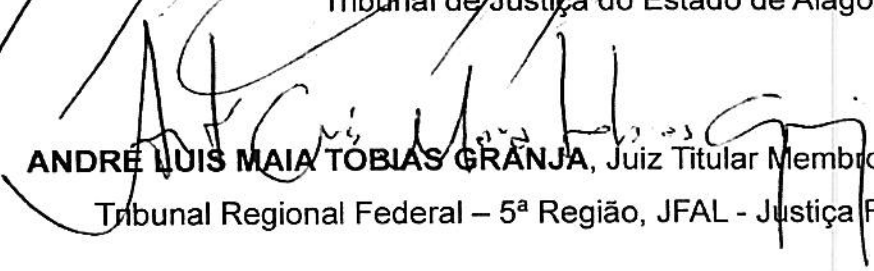
ATA DA 3ª REUNIÃO DO COMITÊ GESTOR DE PRECATÓRIOS DE ALAGOAS DO ANO DE 2013.

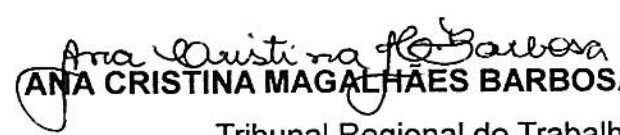
Aos três (03) dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze (2013), na sala dos juízes auxiliares da presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas às 16:40 horas, achavam-se presentes suas Excelências os Senhores: Juiz de Direito Presidente do Comitê Gestor – **Dr. Diógenes Tenório de Albuquerque**, Juíza Federal do Trabalho – **TRT-19ª Região**, **Dra. Ana Cristina Magalhães Barbosa** – membro do Comitê Gestor e o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal **Dr. André Luís Maia Tobias Granja** – **TRF-5ª Região**, membro do Comitê gestor. Presentes também os senhores: **Cláudio José Barreto de Gouveia Alves** – Diretor de Precatórios do TJ/AL e **Sílvia Maria Ramalho Tavares Machado** – Diretora Adjunta de Precatórios do TJ-AL. Com a palavra o Juiz Diógenes Tenório de Albuquerque, declarou abertos os trabalhos para tratar de assuntos relativos a Precatórios do âmbito desta Justiça Estadual, fazendo, na oportunidade, as seguintes considerações: que o 2º (segundo) processo de precatório, na ordem cronológica, o de nº **1998.000568-0**, em que são credores os servidores do DER (Departamento de Estrada e Rodagem de Alagoas), depois de desaparecer do Tribunal de Justiça, no ano de 2002, surgiu, sob forma de cópia, na 18ª Vara da Fazenda Estadual da Capital, servindo de base para que parte dele fosse negociado pelo Escritório de Advocacia do **Bel. José de Freitas Lins**, em parceria com o Escritório do **Bel. Marcos Bernardes de Melo**. O pagamento parcial daquele precatório, foi feito sem qualquer autorização ou participação do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, inclusive na elaboração dos cálculos. Esse fato, evidentemente, trouxe um entrave para o pagamento dos credores remanescentes, haja vista que as informações prestadas pela Procuradoria Geral do Estado e pela Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas, deixaram inúmeras dúvidas, pela ausência de relação nominal e quantitativa dos credores que já receberam seus créditos, mesmo em detrimento dos demais credores integrantes do mesmo processo. Devido a essa falta de controle, prejudicando aos demais credores de precatórios subsequentes da ordem cronológica, foram propostas, pelos advogados Adelmo Sérgio Pereira Cabral, OAB-AL nº 1.110 e Carlos Barros Méro, as seguintes providências ao Egrégio Comitê Gestor de Precatórios, concretizadas na Petição de Protocolo nº 4584, de 26-09-2013: **1)** que se

proceda à reserva de recursos financeiros suficientes à liquidação do saldo remanescente do primeiro (Precatório nº 1995.031506-0 – IPASEAL); 2) que se proceda, também, a reserva de recursos financeiros suficientes do valor a ser pago no 2º (segundo) precatório/DER, autuado nesta Corte sob o nº 1998.000568-0, que se encontra, atualmente, em fase precedente de restauração de autos, no âmbito deste Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. As propostas foram apresentadas ao Comitê Gestor, pelo **Juiz de Direito Diógenes Tenório de Albuquerque**, que fez registrar que, em relação ao **Precatório nº 1995.031506-0/IPASEAL**, o mesmo encontra-se praticamente liquidado, restando apenas a apreciação de um pleito residual, pertinentes a honorários advocatícios sucumbenciais, requerido por dois patronos. Usou da palavra o eminente **Juiz Federal – Dr. André Luis Maia Tobias Granja** e disse: “que já existem precedentes em casos pretéritos, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª região, de que, na hipótese de existência de questionamento quanto ao pagamento de precatório requisitório específico, deve o Tribunal reservar a quantia correspondente para o pagamento deste precatório controvertido, de modo a ensejar o seu pagamento depois de resolvida a controvérsia, bem como continuar o pagamento dos demais precatórios a ele subsequentes na ordem cronológica, sem que isso implique quebra de ordem ou qualquer prejuízo.” Disse, ainda, “que além de não implicar quebra de ordem, o sobrestamento de todos os precatórios inscritos e que se encontram atrás do precatório do DER, não é recomendável porque certamente implicará em descumprimento do mandamento constitucional que determina o pagamento no exercício financeiro seguinte a sua inscrição. Destacou que, no caso, há verba suficiente ao pagamento do precatório dos servidores do DER, tão logo sanada a controvérsia instaurada, bem como muitos dos demais precatórios que não apresentam qualquer óbice ao seu pagamento. Disse, mais, que deve ser aplicada a prática administrativa levada a efeito por outros Tribunais (vg. TRF da 5ª região), que encontra fundamento analógico no artigo 34-A da Resolução CNJ nº 115, que assim dispõe: “Art. 34-A. Em relação aos precatórios de credores não localizados, serão pagos apenas os honorários advocatícios, ficando retido o valor do principal para pagamento de outros precatórios que se lhe sigam na ordem cronológica, até que se faça prova da localização do credor ou seus sucessores. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10). Disse, entretanto, que embora o artigo da resolução trate de entraves relativos ao ‘sujeito ativo’ (credor) da relação jurídica, a solução é perfeitamente aplicável a entraves relativos ao próprio ‘objeto’ da relação jurídica, como está ocorrendo no que concerne ao quanto efetivamente devido no precatório envolvendo os servidores do DER. Manifestou-se no sentido de que fosse reservada verba suficiente ao pagamento do valor inscrito e devidamente atualizado deste precatório controvertido, relativo aos servidores do DER, de modo a que fossem pagos os precatórios seguintes. Voto no sentido de que se reserve o valor relativo ao citado precatório, assegurando-lhe o pagamento, tão logo regularizada a situação” - Pedindo a palavra, a Juíza do Trabalho – **Dra. Ana Cristina Magalhães Barbosa**, fez registrar que “O direito à garantia constitucional do pagamento dos precatórios subsequentes é dos credores assim considerados. E esse direito não pode encontrar obstáculo no precatório que antecede àqueles, mas que padece de insuficiência documental ou dúvida com relação à identificação dos credores remanescentes, de forma que a falta de condições para atender ao pagamento do precatório nº 1998.000568-0, constitui em justa causa que justifica a reserva do valor de seu crédito, para oportuno pagamento, e autoriza a que se dê sequência ao pagamento dos demais precatórios. Essa regra está prevista no art.34-A, da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça(CNJ). Assim é como voto.” Por último o **Juiz Diógenes Tenório de**

Albuquerque, reafirmando suas considerações preliminares, concluiu: "sem pretender alongar-me no voto, acompanho os votos do Juiz Federal André Maia Tobias Granja, do TRF-5ª Região e da Juíza do Trabalho Dra. Ana Cristina Magalhães Barbosa, do TRT-19ª Região, porquanto não identificar, com certeza, quais os credores que receberam os créditos e quais os outros que deixaram de recebê-los, como é o caso dos autos, é equiparável ao ato de não localização dos credores, de que trata a Resolução de nº 115/2010, no seu art. 34-A, do Conselho Nacional de Justiça" Assim, por unanimidade, o Comitê Gestor de Precatórios de Alagoas, deliberou no sentido de que se reserve a importância de **R\$ 30.000.000,00 (Trinta Milhões)**, em conta especial, no BANCO DO BRASIL S/A, como garantia do futuro pagamento do precatório de nº **1998.000568-0**, tão logo cessadas as irregularidades apontadas e para que não se alegue a quebra da ordem cronológica, assegurada a continuidade e/ou a sequência do pagamento dos demais precatórios alimentícios, sempre respeitada a ordem de inscrição/apresentação." E como nada mais foi deliberado, deu-se por encerrada a audiência. Eu, Cláudio José Barreto de Gouveia Alves,  digitei a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, segue assinada pelos magistrados.


DIÓGENES TENÓRIO DE ALBUQUERQUE - Juiz Presidente do Comitê Gestor pelo
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, Juiz Titular Membro do Comitê Gestor pelo
Tribunal Regional Federal – 5ª Região, JFAL - Justiça Federal de Alagoas.


ANA CRISTINA MAGALHÃES BARBOSA, Juíza Membro do Comitê Gestor pelo
Tribunal Regional do Trabalho – 19ª Região - Alagoas.